



**ACÓRDÃO Nº**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-62.2014.8.14.0138**

**APELANTE: GECIVAN COSTA SILVA**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

**RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LAUDO DO IML. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer das apelações e dar parcial provimento ao recurso do apelante nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém 13 de março de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-62.2014.8.14.0138**

**APELANTE: GECIVAN COSTA SILVA**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

**RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Anapú, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por GECIVAN COSTA SILVA, cujo trecho transcrevo a seguir:

(...)

No entanto, não foi juntado aos autos o laudo do IML, prova indispensável da invalidez



permanente e da sua graduação, o que é ônus da parte demandante. Portanto, não fez o reclamante prova da invalidez permanente decorrente das lesões experimentadas no acidente de trânsito para que fizesse jus à quantia estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos que constituem o seu direito, conforme a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Então, não verificada a invalidez permanente da vítima decorrente de acidente de trânsito, descabe o pagamento integral da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GECIVAN COSTA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Transitada em julgado, procedam-se às anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Sem custas e honorários advocatícios com esteio no arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C. Anapú/PA, 26 de maio de 2015. Luanna Karissa Araújo Lopes Juíza de Direito

Na origem, o autor informou que foi vítima de acidente de trânsito em 06/11/2013, tendo sofrido lesões corporais e alegando fratura de costelas laterais direita e de clavícula direita, conforme se constata na cópia de boletim de ocorrência e documentos hospitalares.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou improcedente os pedidos da parte autora, por ausência de provas (fls. 82/83).

Inconformado, a autora interpôs recurso de Apelação (fls.85/99), na qual defende que a sentença de piso merece reforma, por considerar que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, porém, defende que a legislação da época dispõe que o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Afirma que apenas não juntou o Laudo Médico oficial expedido pelo IML, pelo fato deste órgão ser responsável para atender várias cidades da região, e por conseguinte encontra-se agonizado, com inúmeras demandas, sem que o laudo para fins de DPVAT são preteridos em relação aos casos mais urgentes como tentativa de homicídio, exame de corpo delito entre outros.

Aduz que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvir a parte autora, sendo dada apenas a oportunidade para manifestação em réplica e, já com a sentença a que se recorre, proferida sem ao menos ter sido oportunizado a parte de produzir as provas que entendessem necessária, implicando no cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que deveria o Juiz a quo ter determinado a realização de perícia médica necessária, por constituir uma das funções do Juiz a de procurar instruir o feito, para entregar o serviço jurisdicional pleiteado de forma de uma forma legal, mais justa e inquestionável.

Por fim, requer que seja mantida a assistência judiciária gratuita, visto que o Apelante não pode arcar com as custas e honorários advocatícios, e a cassação da decisão recorrida.

Apelação recebida em ambos os efeitos fls. 102



Contrarrazões a apelação às fls.104/111, na qual a Seguradora Líder Dos Consórcios De Seguro Dpvat refutou os argumentos da Apelante, requerendo o improvimento da Apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Quanto ao mérito, esta Eg. Corte vem decidindo, em inúmeros precedentes que, em ação que se discute o pagamento de complementação do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória somente deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVALIDEZ. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível ao magistrado decidir sem que tenha havido o laudo complementar que aferisse a extensão da suposta invalidez indicada pelo recorrido e contestada pelo recorrente.
  2. Houve erro no procedimento adotado pelo juízo a quo ao não determinar a realização de perícia, razão pela qual suscito, de ofício, a referida preliminar.
  3. Recurso conhecido e provido. (grifei)
- (Acórdão 111324 /PA, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Terceira Câmara Cível Isolada, Data da publicação: 31/08/2012)

No caso em tela, ao contrário do que alega a Apelante, verifica-se que a elaboração do laudo pericial faz-se imprescindível para se quantificar o grau das lesões sofridas.

Sobre o tema, destaco jurisprudência do Colendo STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADE RELEVANTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA FASE COGNITIVA. PROVIMENTO. 1. Ante a ocorrência de peculiaridade relevante dependente de mais acurada investigação, em sede instrutória, tem-se claro o cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente, com o julgamento antecipado da lide. 2. Consoante entendimento desta Corte, não se pode julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial, sob a argumentação de que o réu não logrou provar suas alegações, caso o juiz haja julgado antecipadamente a lide, não oportunizando ao réu a produção das provas em relação as quais este manifestou prévio interesse em produzir. 3. Imprescindível a intimação das partes quanto à decisão intraprocessual de julgar o pleito antecipadamente 4. Recurso Especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual. (REsp. n.º 965.787 – PE, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 08/10/2007)



RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Omissis. V - É certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes. VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1150714/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 25/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. Omissis. 4. Correto o reconhecimento de cerceamento de defesa pois o magistrado de 1º grau, após indeferir a prova pericial requerida pela parte autora, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a improcedência do pedido justamente em face da insuficiência de provas. Precedentes. 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 732711/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/09/2010)

PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ - CONTRADIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE COGNITIVA - PROVIMENTO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré. 2 - Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual. (REsp 898123/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/03/2007 p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. Omissis. 3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante. Omissis. 5. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de



02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010)

Outrossim, o art.145, caput, do CPC/73 dispõe que O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Consigno que o apelante não trouxe aos autos meio de prova que atestasse a fratura de costelas laterais direita e de clavícula direita, nesta seara, a teor do disciplinado no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova é da parte autora que, na hipótese, não se manifestou em audiência (fls. 79) sobre a produção de provas, por conseguinte, não comprovou o grau da lesão sofrida, na qual seu pedido foi julgado improcedente.

Ademais, verifico que o exame de tomografia de fls. 20 não foi confeccionado por perito oficial, não podendo ser utilizado como parâmetro para o pagamento do seguro, e tampouco poderá a parte requerer sua produção em grau recursal, ante a preclusão do seu direito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Pátrios e da 3ª Câmara Cível Isolada desse E. Tribunal:

**AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO IML. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.**

É cediço que a preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-MG, AC 10338130065950001 MG, 10ª CÂMARA CÍVEL, Relator Cabral da Silva, Julgamento:18 de Julho de 2014 e Publicação 08/08/2014).

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 e 11.495/2009 IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LAUDO INSERVÍVEL PARA FUNDAMENTAR DE FORMA SEGURA A PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO MORAL. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**  
(2016.04095968-19, 165.865, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-06, Publicado em 2016-10-07)

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de primeira instância, nos termos da fundamentação apresentada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**



---

Desembargadora Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: